



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600266-70.2024.6.02.0053

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600266-70.2024.6.02.0053 - Joaquim Gomes - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador MILTON GONCALVES FERREIRA NETTO

RECORRENTE: COLIGAÇÃO A ESPERANÇA DO POVO - JOAQUIM GOMES

Advogados do(a) RECORRENTE: DANIELA PRADINES DE ALBUQUERQUE MONTE - AL8626-A, FRANCISCO DAMASO AMORIM DANTAS - AL10450-A, RODRIGO DELGADO DA SILVA - AL11152-A, CARLOS ANDRE VILELA MOTA - AL18921, PEDRO HENRIQUE DE OLIVEIRA LINS - AL20246, LYVIA RENATA GALDINO DA FONSECA - AL16299, ALEXANDRE WOLNEY COSTA SANTOS JUNIOR - AL19414

RECORRIDA: ELEICAO 2024 ELIAS JOSE DA SILVA PREFEITO, ELEICAO 2024 JOSE MARCELINO DA SILVA VICE-PREFEITO, O TRABALHO CONTINUA [PL/PSB] - JOAQUIM GOMES - AL

Advogados do(a) RECORRIDA: ARTUR VASCONCELOS CERQUEIRA CAVALCANTE - AL11710, TAYNA DA SILVA TENORIO BARROS - AL21317, ROGERIO DA SILVA BEZERRA FILHO - AL19249, MICHEL ALMEIDA GALVAO - AL7510-A, FILIPE ANDRE BITTENCOURT ROCHA DE FRANCA - AL17309, CLEANE AMORIM SIBALDO PERGENTINO VIEIRA - AL21592, BRENO GAIA DUARTE UCHOA - AL17146, ARTHUR DE ARAUJO CARDOSO NETTO - AL3901-A, ANNA CAROLINA GAIA DUARTE CARDOSO - AL6575-A

Advogados do(a) RECORRIDA: ARTUR VASCONCELOS CERQUEIRA CAVALCANTE - AL11710, TAYNA DA SILVA TENORIO BARROS - AL21317, ROGERIO DA SILVA BEZERRA FILHO - AL19249, MICHEL ALMEIDA GALVAO - AL7510-A, FILIPE ANDRE BITTENCOURT ROCHA DE FRANCA - AL17309, CLEANE AMORIM SIBALDO PERGENTINO VIEIRA - AL21592, BRENO GAIA DUARTE UCHOA - AL17146, ARTHUR DE ARAUJO CARDOSO NETTO - AL3901-A, ANNA

CAROLINA GAIA DUARTE CARDOSO - AL6575-A

Advogados do(a) RECORRIDA: BRENO GAIA DUARTE UCHOA - AL17146, CLEANE AMORIM SIBALDO PERGENTINO VIEIRA - AL21592, TAYNA DA SILVA TENORIO BARROS - AL21317, FILIPE ANDRE BITTENCOURT ROCHA DE FRANCA - AL17309, ROGERIO DA SILVA BEZERRA FILHO - AL19249, MICHEL ALMEIDA GALVAO - AL7510-A, ANNA CAROLINA GAIA DUARTE CARDOSO - AL6575-A, ARTHUR DE ARAUJO CARDOSO NETTO - AL3901-A

Ementa: DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. PINTURA E PICHAMENTO EM BENS PÚBLICOS. VEICULAÇÃO DE PROPAGANDA EM DESACORDO COM O ART. 37 DA LEI Nº 9.504/97 E ART. 19 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.610/2019. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso Eleitoral interposto pela COLIGAÇÃO "O TRABALHO CONTINUA" e candidatos, contra sentença que julgou procedente representação por propaganda eleitoral irregular, em razão de pichações e inscrições a tinta com conteúdo eleitoral em vias públicas do município de Joaquim Gomes/AL.

II. Questão em discussão

2. Discute-se a responsabilidade dos recorrentes pela propaganda irregular e a aplicação de multa, em face da alegação de ausência de comprovação de autoria ou de prévio conhecimento das pichações.

III. Razões de decidir

3. A legislação eleitoral veda a veiculação de propaganda em bens públicos ou de uso comum, conforme disposto no art. 37 da Lei nº 9.504/97 e no art. 19 da Resolução TSE nº 23.610/2019.

4. As circunstâncias específicas do caso - grande quantidade de pichações espalhadas por diversos pontos públicos da cidade, todas com o número de campanha dos recorrentes - evidenciam a impossibilidade de o candidato não ter tido conhecimento prévio da prática, nos termos do art. 40-B da Lei nº 9.504/97.

5. Com relação à multa imposta, também não há reparos a serem feitos, afinal, não houve a penalização dos recorrentes pelas pichações/inscrições tempestivamente removidas, mas apenas a fixação de *astreintes* para a eventual reiteração da conduta.

IV. Dispositivo e tese

7. Recurso desprovido. Sentença de procedência mantida.

Tese de julgamento: "A veiculação de propaganda eleitoral irregular por meio de grande quantidade de pichações/marcações nas ruas do município de Joaquim gomes/AL, contendo identificação clara de candidato, presume a impossibilidade de o beneficiário dela não ter tido conhecimento, e justifica a conclusão pela irregularidade da publicidade."

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 9.504/97, arts. 37 e 40-B; Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 19, §1º.

Julgados relevantes citados: n/a.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Eleitoral, mantendo-se, em consequência, a sentença que, julgando parcialmente procedente a demanda, confirmou a tutela de urgência, para determinar que os representados se abstenham de realizar pichações e inscrições a tinta com cunho eleitoral em desacordo com a legislação eleitoral, sob pena de multa (astreintes) no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 8.000,00 (oito mil reais) para cada evento, acaso constatado o descumprimento da presente sentença, conforme o voto do Relator.

Maceió, 09/12/2024

Desembargador Eleitoral MILTON GONCALVES FERREIRA NETTO

RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por COLIGAÇÃO "O TRABALHO CONTINUA", ELIAS JOSÉ DA SILVA e JOSÉ MARCELINO DA SILVA em face da sentença id. 10204455, proferida pelo Juízo da 53ª Zona Eleitoral, que julgou procedente representação por propaganda eleitoral irregular ajuizada pela COLIGAÇÃO "A ESPERANÇA DO POVO".
2. Por meio da sentença, o douto julgador consignou que pelas imagens acostadas aos autos, de fato, existiam pichações e inscrições a tinta com evidente cunho eleitoral (pois identificavam o número do candidato à prefeitura de Joaquim Gomes ora representado) na pista de rolamento e no passeio de vias públicas do município de Joaquim Gomes e também na encosta de um morro daquela localidade.
3. Alega o recorrente que não caberia a procedência da ação, uma vez que sua responsabilidade pela propaganda irregular não foi demonstrada.
4. Alega também que não deveria haver a aplicação de multa, tendo em vista o cumprimento da liminar no prazo determinado.

5. Foram apresentadas as contrarrazões id. 10204464.
6. Com vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral emitiu o Parecer id. 10207749, opinando pelo desprovimento do Recurso Eleitoral.
7. É, em síntese, o relatório.

VOTO

8. Senhores(as) Desembargadores(as), inicialmente verifico que a via recursal é adequada para atacar a decisão de primeiro grau, o recurso é tempestivo, as partes são legítimas e, finalmente, o recorrente tem fundado interesse jurídico na reforma da sentença.
9. A propaganda eleitoral é permitida somente após o dia 15 de agosto do ano de eleição, conforme prevê o art. 36 da Lei nº 9.504/97.
10. Com vistas a assegurar o equilíbrio da disputa e a isonomia de oportunidades entre os concorrentes, trouxe aquela legislação limites ao regular exercício da propaganda eleitoral, dentre os quais, os previstos em seu art. 37, *in verbis*:

Art. 37. Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público, ou que a ele pertençam, e nos bens de uso comum, inclusive postes de iluminação pública, sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta e exposição de placas, estandartes, faixas, cavaletes, bonecos e assemelhados.

(...)

§ 4º Bens de uso comum, para fins eleitorais, são os assim definidos pela Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil e também aqueles a que a população em geral tem acesso, tais como cinemas, clubes, lojas, centros comerciais, templos, ginásios, estádios, ainda que de propriedade privada.

11. No mesmo sentido, assim disciplinou o art. 19, §1º, da Resolução do TSE nº 23.610/2019:

Art. 19. Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público, ou que a ele pertençam, e nos bens de uso comum, inclusive postes de iluminação pública, sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta e exposição de placas, estandartes, faixas, cavaletes, bonecos e assemelhados (Lei nº 9.504/1997, art. 37, caput).

§ 1º Quem veicular propaganda em desacordo com o disposto no caput será notificado para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, removê-la e restaurar o bem, sob pena de multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 8.000,00 (oito mil reais), a ser fixada na representação de que trata o art. 96 da Lei nº 9.504/1997, após oportunidade de defesa (Lei nº 9.504/1997, art. 37, § 1º, e art. 40-B, parágrafo único).

12. O objeto específico da presente demanda consiste em pichações/marcações realizadas em diversas vias públicas de Joaquim Gomes/AL, com o número de campanha dos recorrentes (40).
13. Relata a inicial que as pichações ocorreram nos seguintes endereços: Rua 7 de Setembro - Centro; Beco da Macaxeira - Centro; Rua Maria Pureza - Centro; Rua Padre Cícero - Centro; e Rua Boa Vista - Centro, todas as ruas no município de Joaquim Gomes/AL.
14. Como acertadamente consta da sentença, verifica-se pelas imagens trazidas aos autos que, *"de fato, existiam pichações e inscrições a tinta com evidente cunho eleitoral (pois identifica o número do candidato à prefeitura de Joaquim Gomes ora representado) na pista de rolamento e no passeio de vias públicas do município de Joaquim Gomes e também na encosta de um morro do município"*.
15. Pela quantidade de pichações/marcações pelas ruas do município de Joaquim Gomes/AL, assiste razão à Procuradoria Regional Eleitoral ao opinar no sentido de que as circunstâncias do caso revelam a impossibilidade de o candidato não ter tido conhecimento da propaganda, em conformidade com o art. 40-B da Lei nº 9.504/97, *in verbis*: (Grifo nosso)

Art. 40-B. A representação relativa à propaganda irregular deve ser instruída com prova da autoria ou do prévio conhecimento do beneficiário, caso este não seja por ela responsável. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

Parágrafo único. A responsabilidade do candidato estará demonstrada se este, intimado da existência da propaganda irregular, não providenciar, no prazo de quarenta e oito horas, sua retirada ou regularização e, ainda, se as circunstâncias e as peculiaridades do caso específico revelarem a impossibilidade de o beneficiário não ter tido conhecimento da propaganda.

16. O contexto fático e normativo exposto revela a adequação da sentença que concluiu pela procedência da demanda.
17. Com relação à multa imposta, também não há reparos a serem feitos, afinal, não houve a penalização dos recorrentes pelas pichações/inscrições tempestivamente removidas, mas apenas a fixação de *astreintes* para a eventual reiteração da conduta.
18. Ante todo o exposto e na linha do parecer ministerial, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Eleitoral, mantendo-se, em consequência, a sentença que, julgando parcialmente procedente a demanda, confirmou a tutela de urgência, para determinar aos representados se abstenham de realizar pichações e inscrições a tinta com cunho eleitoral em desacordo com a legislação eleitoral, sob pena de multa (*astreintes*) no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 8.000,00 (oito mil reais) para cada evento, acaso constatado o descumprimento da presente sentença.

19. É como voto.

Des. Eleitoral MILTON GONÇALVES FERREIRA NETTO

Relator